

Juizados Especiais: obrigatoriedade ou opcionalidade de seu rito

Jair Eduardo Santana
Mestre em Direito do Estado (Puc / SP)
Professor em cursos de pós-graduação. Atua na capacitação
de servidores públicos das três esferas de governo
Magistrado de Entrância Especial

Infelizmente não há muito para se comemorar neste final de Século XX, no que diz respeito ao tema *justiça*. A esmagadora maioria das sociedades contemporâneas permite, pela análise do aspecto fático, visão reducionista do assunto para o prisma estreito da *justiça reparadora*, na terminologia aristotélica. O Brasil, como ocorre com o resto do Mundo, não poderia fugir dessa tendência universal, que agora se começa a rediscutir.

Apesar disso, não cremos que essa visão obtusa seja a pertencente ao domínio do *preâmbulo* da Constituição Federal de 1988, a qual consagra a *justiça* como valor supremo da nossa sociedade política. Antes, ali se encontra ela, de maneira generalizada, irradiando efeitos para todos os quadrantes com os quais se imbrique.

Ao fracionar atribuições, o Estatuto Político citado previu, para certos entes federativos que discrimina, de forma imperativa, a criação de *juizados especiais* com o propósito cristalino e indiscutível de melhorar o cenário catastrófico no qual se encontram imersas as *justiças compensativa e corretiva*, ainda na dicção de Aristóteles. Procura-se, com o expediente, minimizar as terríveis agruras sentidas naquelas searas.

A efetiva instituição dos *juizados especiais* -por força do modelo federativo que o Brasil encampa- reclamou a edição de *lei nacional* (não é *lei federal*, como inadvertidamente se propaga) porque o foco de sua incidência alberga matéria civil e penal, assuntos elencados dentre as competências denominadas *privativas* da União (art. 22, I, da Constituição Federal). A *lei nacional* sugerida se promulgou sob número 9.099, em 26 de setembro de 1995, compondo-se de quatro capítulos (Disposições Gerais, Dos Juizados Especiais Cíveis, Dos Juizados Especiais Criminais e Disposições Finais Comuns).

A matéria de natureza criminal submetida ao império do rito instituído pela *lei nacional n. 9.099/95* são as infrações de *menor potencial ofensivo* (contravenções penais e crimes aos quais não se comine pena máxima superior a um ano, excetuados os casos previstos em rito específico), que se encontra

discriminada normativamente de modo a não deixar dúvida alguma acerca da obrigatoriedade do *iter* correlato para conciliação, processo e julgamento nas hipóteses que prevê. Merecem destaque, ainda, as exigências e soluções processuais dos artigos 88 e 89 da lei em referência.

Desperta a curiosidade a questão de ser (ou não) obrigatória a adoção das regras procedimentais da *lei n. 9.099/95* quando se trate de *assunto afeto à órbita civil*. Nosso modesto entender, primando pela análise sistêmica da matéria, conclui pela *obrigatoriedade*, motivando-nos a assim concluir o seguinte.

Se a *ordem jurídica total* inegavelmente *condena* a redução da *justiça* à simples categoria *reparadora*, o que não dizer a respeito de sua dicotomia, apregoada às escâncaras, quanto à *pseudo-existência* de *duas justiças* ou de uma *nova justiça*? Não se poderá, por óbvio, dizer que a partir de então tem-se dentre nós uma *justiça tradicional* e outra nominada *especial*. E isso pela mesma razão que estamos impedidos constitucionalmente de instituir a *justiça dos ricos* em contraposição à *justiça dos pobres*, ou, ainda, homenagear uma *justiça para negros* e outra *justiça para brancos*. Definitivamente, a *justiça é uma só*. Os valores supremos prestigiados pela ordem jurídica *posta* (não será necessário elencá-los) inadmitem conclusão contrária.

Mais não fosse, a catalogação das hipóteses subsumíveis ao império da *lei n. 9.099/95* é questão meramente técnica e implicante, por conseqüência lógica, ao aspecto da divisão funcional e estrutural do órgão judicante. Nem por isso a *justiça* se transmuda; nem por isso a fisionomia da *justiça* pode ser mutilada ou deformada.

A Constituição Federal, como dito, exigiu a edição da *lei criadora dos juizados especiais*. É até ridículo ter que se afirmar que *esta lei é que deve amoldar-se à Constituição Federal*; jamais o contrário. Ou a *lei n. 9.099/95* está *conforme* (a Constituição), ou não é lei (no sentido *kelseniano*).

Cremos, a esse propósito, inexistir inadequação vertical na relação estabelecida entre o § 3º do artigo 3º da *lei n. 9.099/95* e o Texto Político. Ali poderia estar o núcleo da propalada *opcionalidade* do rito de que ora se trata. Todavia e como se advertiu, a interpretação dessa regra haverá de se amoldar, antes de tudo, ao *subsistema de regras infraconstitucionais* que integra e, depois, ao *sistema jurídico positivo e extrapositivo* (este, para aqueles que o admitem). A norma positiva em destaque reclama o amoldamento harmônico aos princípios instituídos e valorados pela Constituição Federal, notadamente aqueles encontráveis desde o *preâmbulo* até os *direitos e garantias fundamentais*, de

onde se sobrelevam a própria *justiça* (certeiramente, na acepção globalizada) e a *igualdade* e dos quais decorrem sobreprincípios implícitos do ordenamento.

No interior desse cenário é que as letras do § 3º do artigo 3º em questão somente pode significar que *a consideração normativa de causas cíveis de menor complexidade* propicia ao cidadão a *via célere do juizado especial* nas hipóteses abstratas que elenca. De outra parte, *se a hipótese fática não se sobrepõe ao modelo genérico, resta-lhe a opção de renunciar ao crédito que exceda os limites impostos pelo arquétipo legal para, assim, ser possível socorrer-se dessa via.*

Expliquemo-nos mais. O artigo em tela prevê *valores*. Ultrapassados eles, o sujeito deverá renunciar ao excedente para poder trilhar pelo *juizado especial*.

Dita circunstância não traduz *facultatividade quando o valor esteja conforme ao modelo legal*. A facultatividade emerge na hipótese em que o *valor supere o modelo previsto*. Por que a renúncia? Exatamente para que a *hipótese concreta se adeque à hipótese abstrata*. Se o sujeito entender por bem renunciar ao excesso, estará legitimado perante o *juizado*.

Lembramos que o § 3º em questão é *integrante do artigo 3º caput*. Não se poderá interpretar o artigo pelo seu parágrafo. É exatamente o contrário. A *cabeça do mandamento* é incisiva: *submetem-se ao juizado as causas cíveis de menor complexidade*. Os incisos que se seguem *discriminam as hipóteses abstratas consideradas como tais*. Proceda-se, em seguida, a *exclusão de alguns assuntos* e, por fim, estabelece-se que *se houver excesso quanto a valores, facultado fica ao sujeito renunciar ao excedente para poder utilizar-se do juizado*.

Não encontramos em doutrina qualquer argumento que nos seduza e nos convença do contrário.

Além de tudo, fosse *opcional* a submissão do caso concreto ao *juizado especial*, por óbvio que se estaria ferindo o princípio *isonômico* face ao tratamento privilegiado que se dispensaria ao autor, a quem tocara a opção. Se *opcionalidade* houvesse deveria ser estendida *igualmente* ao réu, permitindo-lhe deduzir *exceção de incompetência* (não há proibição em tal sentido; logo, estaria permitido?). Porém, nesta hipótese e caso a matéria verse de fato sobre *causa de menor complexidade*, a qual *juízo tocara o julgamento?* Ao *cível* ou ao *juizado especial?* Como resolver esse *conflito de competência?*

Por fim, pensamos que a *instituição* não de *nova justiça*, mas desse *meio de acesso à justiça* visa precipuamente a efetividade da condição básica de cidadania, tornando possível o socorro ao Judiciário, quando o sujeito assim o

necessite. E, principalmente por essa dimensão, é que o *juizado especial* não pode ser *facultativo para uns e obrigatório para outros*.

Se serão muitas as hipóteses concretas que estarão sob o manto dos *juizados especiais* e se a *estrutura organizacional desses juizados* é deficiente ou inexistente, são análises que deverão ser reconduzidas para outro prisma: o da *operacionalidade e efetividade* dos comandos normativos, não nos cabendo aqui discuti-las.

Jair Eduardo Santana